



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.853 - MT (2016/0196287-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : G M D
ADVOGADOS : ELIZETE BAGATELLI GONÇALVES - MT0059320
RODOLFO BAGATELLI GONÇALVES - MT021452
ADVOGADOS : ELIZETE BAGATELLI GONÇALVES - MT0059320
RODOLFO BAGATELLI GONÇALVES E OUTRO(S) - MT021452
AGRAVADO : A D
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
ADVOGADA : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTRO(S) - DF016376
ADVOGADOS : HILDETE ABINADER DA SILVA DUTRA E OUTRO(S) - DF022329
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S) - DF042203
GUILHERME SOARES VILA LIMA E OUTRO(S) - DF050798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - HIPÓTESES TAXATIVAS - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A ação rescisória - como ação autônoma de impugnação - é medida **excepcional**, cabível nos limites das hipóteses **taxativas** de rescindibilidade previstas no art. 966 do CPC/15 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. O êxito do pedido rescisório, fundamentado na regra do artigo 966, V, do CPC/2015, depende da demonstração inequívoca de que a decisão rescindenda, no momento da aplicação do preceito normativo tido por violado, tenha transgredido sua **essência**, ou seja, sua **literalidade**, de modo evidente, direto e manifesto. Inexistência, na hipótese.

3. A solução dada à controvérsia pela decisão ora combatida não se mostrou em nenhum momento teratológica, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas cabíveis à resolução da demanda e ainda que desfavorável à autora da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais ora suscitados, de modo que, inexistente a alegada ofensa literal a preceitos normativos, como exige a regra do art. 966, V, do CPC/2015.

3.1. Conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. **343** do C. Supremo Tribunal Federal, "*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertida nos tribunais". Nesse sentido, confira-se: AgInt na AR 2990 / SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 17/10/2017; AR 4683 / MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 06/06/2014; AR 3493 / PE, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/12/2012.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO **MARCO BUZZI**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.853 - MT (2016/0196287-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : G M D
ADVOGADOS : ELIZETE BAGATELLI GONÇALVES - MT0059320
RODOLFO BAGATELLI GONÇALVES - MT021452
ADVOGADOS : ELIZETE BAGATELLI GONÇALVES - MT0059320
RODOLFO BAGATELLI GONÇALVES E OUTRO(S) - MT021452
AGRAVADO : A D
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
ADVOGADA : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTRO(S) - DF016376
ADVOGADOS : HILDETE ABINADER DA SILVA DUTRA E OUTRO(S) - DF022329
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S) - DF042203
GUILHERME SOARES VILA LIMA E OUTRO(S) - DF050798

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por **GMD**, com amparo no art. 966, inc. V, do Novo Código de Processo Civil, contra decisão pela eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **REsp 1.300036/MT**, (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino), assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. TERMO INICIAL DOS SEUS EFEITOS. EX NUNC. ALIMENTOS. RAZOABILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES AVANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Separação judicial de casal que, após período de união estável, casou-se, em 1997, pelo regime de separação de bens, procedendo a sua alteração para o regime de comunhão parcial em 2007 e separando-se definitivamente em 2008.

2 - Controvérsia em torno do termo inicial dos efeitos da alteração do regime de bens do casamento ("ex nunc" ou "ex tunc") e do valor dos alimentos.

3 - Reconhecimento da eficácia 'ex nunc' da alteração do regime de bens, tendo por termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão judicial que o modificou. Interpretação do art. 1639, §2º, do CC/2002.

4 - Razoabilidade do valor fixado a título de alimentos, atendendo aos critérios legais (necessidade da alimentada e possibilidade do alimentante). Impossibilidade de revisão em sede de recurso especial. Vedação da Súmula 07/STJ.

5 - Precedentes jurisprudenciais do STJ.

6 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em resumo, consoante parecer ministerial, "(...) *A autora, nas razões da ação, trouxe os seguintes dados: ela e o réu conviveram, inicialmente, em união estável e, em 24 de maio de 1997, casaram-se sob o regime da separação de bens. Ato contínuo, em 2007, alteraram o regime para o da comunhão parcial de bens.*" Nesse contexto, afirma que o acórdão rescindendo violou a disposição do art. 104 e 1639, §2º, do Código Civil porquanto a alteração de regime de bens no casamento opera efeitos "ex tunc".

Contestação às fls. 206/239, pugnando-se pela improcedência do pedido rescisório.

O MPF opinou pelo não conhecimento da presente ação rescisória. (fls. 245/249.

Às fls. 255/259 este signatário julgou improcedente o pedido rescisório porquanto a solução dada à controvérsia pela decisão ora combatida não se mostrou em nenhum momento teratológica, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas cabíveis à resolução da demanda e ainda que desfavorável à autora da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais ora suscitados, de modo que, inexistente a alegada ofensa literal a preceitos normativos, como exige a regra do art. 966, V, do CPC/2015.

Opostos embargos de declaração (fls. 263/273), esses foram rejeitados às fls. 323/326.

Às fls. **331/343**, o ora insurgente argumenta que, em resumo: **i)** "(...) o v. Acórdão rescindendo decidiu ignorar efeito de coisa julgada, erro fatal de jurisdição que a r. decisão aqui recorrida simplesmente desconsiderou."; **ii)** "(...) o agravado obteve deferimento de recurso especial sem atender ao pressuposto da sucumbência"; **iii)** "(...) a presente ação rescisória, pela qual a autora, ora recorrente, pretende rescindir o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 1.300.036/MT, que reconheceu eficácia ex nunc da alteração do regime de bens, atribuindo como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que o alterou, desconsiderou a coisa julgada operada em processo diverso do julgado no recurso especial."

Requer, assim, a reforma da decisão.

Impugnação às fls. 347/376.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.853 - MT (2016/0196287-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - HIPÓTESES TAXATIVAS - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A ação rescisória - como ação autônoma de impugnação - é medida **excepcional**, cabível nos limites das hipóteses **taxativas** de rescindibilidade previstas no art. 966 do CPC/15 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. O êxito do pedido rescisório, fundamentado na regra do artigo 966, V, do CPC/2015, depende da demonstração inequívoca de que a decisão rescindenda, no momento da aplicação do preceito normativo tido por violado, tenha transgredido sua **essência**, ou seja, sua **literalidade**, de modo evidente, direto e manifesto. Inexistência, na hipótese.

3. A solução dada à controvérsia pela decisão ora combatida não se mostrou em nenhum momento teratológica, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas cabíveis à resolução da demanda e ainda que desfavorável à autora da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais ora suscitados, de modo que, inexistente a alegada ofensa literal a preceitos normativos, como exige a regra do art. 966, V, do CPC/2015.

3.1. Conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. **343** do C. Supremo Tribunal Federal, "*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*". Nesse sentido, confira-se: AgInt na AR 2990 / SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 17/10/2017; AR 4683 / MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 06/06/2014; AR 3493 / PE, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/12/2012.

4. Agravo interno **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A insurgência **não** merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Registra-se, inicialmente, que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal do CPC/15, já que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 12/02/2015 (fl. 35) e a ação foi proposta em 11/07/2016.

2. Com efeito, não se deve perder de vista que a ação rescisória - como ação autônoma de impugnação - é medida **excepcional**, cabível nos limites das hipóteses **taxativas** de rescindibilidade previstas no art. 966 do CPC/15 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

Nessa linha, confira-se os estudos doutrinários de **BARBOSA MOREIRA**, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Forense. 23ª ed., p. 109; **MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim**. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: RT. 2008, p. 496; **RIZZI, Sérgio**. Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, n. 96, p. 176 e **CÂMARA, Alexandre Freitas**. Lições de Direito Processual Civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, v. II, p. 19.

Com efeito, na hipótese dos autos, a autora apoia-se na configuração da espécie prevista no inciso V do preceito legal, aduzindo, para tanto, ter o v. acórdão rescindendo malferido as disposições dos artigos 104 e 1639, §2º, do Código Civil, de modo a obter, dessa forma, pronunciamento favorável quanto à tese de que a alteração do regime de bens durante o casamento opera efeitos "ex tunc".

Nesse contexto, cumpre destacar - porque relevante - que o êxito do pedido rescisório, fundamentado na regra do artigo 966, V, do CPC/2015, depende da demonstração inequívoca de que a decisão rescindenda, no momento da aplicação do preceito normativo tido por violado, tenha transgredido sua **essência**, ou seja, sua **literalidade**, de modo evidente, direto e manifesto.

Assim, por evidente, a via processual da ação rescisória não se presta a **rediscutir** a matéria já apreciada nos autos, nem mesmo a analisar a Justiça da decisão fustigada, desde que, por óbvio, a interpretação aplicada se mostre possível, razoável e devidamente fundamentada, sob pena de transformar a via **excepcional** da ação rescisória em verdadeiro sucedâneo recursal. Com essa orientação, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado não encerra nenhum dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, segundo a convicção dos julgadores então externada.

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum.

3. É indispensável que o acórdão rescindendo tenha se pronunciado expressamente quanto à questão objeto da ação rescisória.

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no AREsp 635766/AL, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 03/02/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. **1. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.**

2. No caso concreto, o acórdão rescindendo adotou uma das interpretações possíveis para normas que à época eram objeto de controvérsia interpretativa nos tribunais. Incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

3. O exame da tese desenvolvida no recurso especial, relacionada à necessidade de realização da perícia atuarial, demandaria o revolvimento de provas. Inafastável, portanto, o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. No caso, não foi prequestionada a questão relativa à decadência do direito da autora.

6. Agravo interno a que se nega provimento.(grifos nossos)

AgInt no REsp 1282564 / RS, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 19/09/2016.

E ainda: AgRg no REsp n. 1.518.519/RS, Rel. Min. **Humberto Martins**, Segunda Turma, DJe 22/3/2016; REsp 1191544/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 03/11/2010; AgRg no REsp 873.570/SP, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 30/06/2010; AR 4176/PR, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 1/7/2015; AR 3722/SP, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 28/06/2016; AR 4613 / DF, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 02/02/2017; AgRg no AREsp 808685 /



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DF, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, Dje de 29/03/2016; AgRg no AREsp 820479 / SP, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 08/03/2016.

Com esse norte hermenêutico, não merece prosperar o pedido rescisório em relação ao inciso V, do art. 966, do CPC/2015, porquanto a decisão rescindenda indicou de maneira coerente e lógica, a fundamentação necessária ao desprovimento do apelo nobre interposto pela autora, destacando-se, para tanto, a orientação do STJ no sentido de que "(...) *Nesta Corte, analisando a possibilidade de alteração do regime de bens nos casamentos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, encontram-se dois precedentes no sentido de que os efeitos da decisão que a homologa se operam a partir da alteração, ficando regidos os fatos anteriores e os efeitos pretéritos pelo regime de bens anterior.*" Ao final, entendeu "(...) *Portanto, merece acolhida o primeiro tópico da irresignação recursal, modificando-se o termo inicial da alteração do regime de bens para a data do trânsito em julgado da decisão judicial que o homologou.*"

Sendo assim, a solução dada à controvérsia pela decisão ora combatida não se mostrou em nenhum momento teratológica, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas cabíveis à resolução da demanda e ainda que desfavorável à autora da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais ora suscitados, de modo que, inexistente a alegada ofensa literal a preceitos normativos, como exige a regra do art. 966, V, do CPC/2015.

Ademais, Conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. **343** do C. Supremo Tribunal Federal, "*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*". Nesse sentido, confira-se: AgInt na AR 2990 / SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 17/10/2017; AR 4683 / MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 06/06/2014; AR 3493 / PE, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/12/2012.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0196287-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl na
AR 5.853 / MT

PAUTA: 13/02/2019

JULGADO: 13/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : G M D
ADVOGADOS : ELIZETE BAGATELLI GONÇALVES - MT0059320
RODOLFO BAGATELLI GONÇALVES - MT021452
RÉU : A D
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
ADVOGADA : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTRO(S) - DF016376
ADVOGADOS : HILDETE ABINADER DA SILVA DUTRA E OUTRO(S) - DF022329
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S) - DF042203
GUILHERME SOARES VILA LIMA E OUTRO(S) - DF050798

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G M D
ADVOGADOS : ELIZETE BAGATELLI GONÇALVES - MT0059320
RODOLFO BAGATELLI GONÇALVES - MT021452
ADVOGADOS : ELIZETE BAGATELLI GONÇALVES - MT0059320
RODOLFO BAGATELLI GONÇALVES E OUTRO(S) - MT021452
AGRAVADO : A D
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
ADVOGADA : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTRO(S) - DF016376
ADVOGADOS : HILDETE ABINADER DA SILVA DUTRA E OUTRO(S) - DF022329
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S) - DF042203
GUILHERME SOARES VILA LIMA E OUTRO(S) - DF050798

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.